



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.751 - RJ (2015/0201772-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
VANESSA VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ143992
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : NILZA MARIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DE FARIAS FURTADO CUNHA E OUTRO(S)
- RJ077992

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DÉBITO FISCAL INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, tanto com relação ao dano moral, quanto à indenização por litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

2. Segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável, porquanto demanda a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via Especial. Precedentes: AgInt no REsp. 1.429.895/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2017; AgInt no REsp 1.338.081/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.6.2017.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de março de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.751 - RJ (2015/0201772-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
VANESSA VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ143992
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : NILZA MARIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DE FARIAS FURTADO CUNHA E OUTRO(S)
- RJ077992

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DÉBITO FISCAL INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte agravante sustenta que *não é necessário compulsar os autos para examinar provas, tampouco incursionar matéria fática. Trata-se de análise de questão eminentemente jurídica: aferir se a condenação do Réu em quantia equivalente a apenas 10% do valor da causa justifica, ou não, a atribuição de todos os ônus da sucumbência para a o sujeito parcialmente vencido* (fls. 212).

3. Impugnação não apresentada (fls. 220).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.751 - RJ (2015/0201772-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
VANESSA VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ143992
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : NILZA MARIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DE FARIAS FURTADO CUNHA E
OUTRO(S) - RJ077992

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DÉBITO FISCAL INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, tanto com relação ao dano moral, quanto à indenização por litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial.*

2. *Segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável, porquanto demanda a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via Especial. Precedentes: AgInt no REsp. 1.429.895/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2017; AgInt no REsp 1.338.081/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.6.2017.*

3. *Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.*

1. *A irresignação não merece prosperar.*
2. *Com efeito, diante das circunstâncias postas nos autos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, tanto com relação ao dano moral, quanto à indenização por litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RUBRICA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.303.191/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016).

3. No mais, segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável, porquanto demanda a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via Especial. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ tem entendimento firme no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser inaplicável o regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, incluído pela MP n. 497/2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.350/2010, aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, uma vez que a legislação tributária, na forma dos arts. 105 e 144 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes, e o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. As exceções previstas no art. 106 do CTN não se aplicam ao caso dos autos. Precedentes: AgRg no Resp 1.509.194/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no REsp 1.506.756/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.546.331/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/4/2016; AgInt no Resp 1.380.063/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/8/2016.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona em inadmitir a reversão da sucumbência, no sentido de aferir se foi mínima ou recíproca, já que seria inevitável adentrar o substrato fático e probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.429.895/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2017).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28, 86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REDISTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A base de cálculo dos 28,86% é a remuneração do servidor, devendo abranger os anuênios, sendo necessário, entretanto, aferir se tal verba não foi reajustada por aquele índice, sob pena de bis in idem.

2. Para se aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.338.081/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.6.2017).

4. Ante o exposto, naga-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0201772-9

**AgInt no
AREsp 759.751 / RJ**

Números Origem: 00100105309590133 00495347620098190038 20090380496971 201524558467

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
VANESSA VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ143992
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : NILZA MARIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DE FARIAS FURTADO CUNHA E OUTRO(S) - RJ077992

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
VANESSA VIEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RJ143992
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : NILZA MARIA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA DE FARIAS FURTADO CUNHA E OUTRO(S) - RJ077992

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.